

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2011

Proíbe a Agência Nacional de Vigilância Sanitária de vetar a produção e comercialização dos anorexígenos: sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol.

**Autor:** Deputado FELIPE BORNIER

**Relatora:** Deputado LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Felipe Bornier, que proíbe a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de cancelar o registro sanitário ou de adotar qualquer outra medida que impeça a produção ou comercialização dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol.

Em sua primeira passagem nesta Casa, a Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, única a quem competia dizer sobre o **mérito** da proposição, aprovou-a, com duas emendas oferecidas pelo Relator, Deputado Paulo César.

Na previsão da versão aprovada, ao invés de se proibir qualquer postura da ANVISA, restou diretamente autorizada a produção e comercialização, e o consumo, sob prescrição médica, dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do projeto, na forma das emendas da CSSF; e ele seguiu para o Senado Federal.

Na Câmara Alta, o projeto foi aprovado, na forma de emenda/substitutivo, que determinou que a prescrição médica obedeça ao Modelo B2.

A proposição tramita em regime de urgência, tendo em vista a aprovação de requerimento do Deputado Ronaldo Fonseca nesse sentido, e já se encontra na pauta do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto trata de matéria da competência legislativa da União (CF, art. 24, XII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, bem como a revisão e emendamento pela Casa Revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos.

Como as agências reguladoras são autarquias que descentralizam o poder estatal, sua autonomia e independência são fundamentais para o exercício adequado de suas funções, tendo em vista que o maior bem jurídico sob tutela é, sempre, o interesse comum. Dessa forma, conquanto meritória a intenção, a redação original do projeto, proibindo a ANVISA de exercer uma de suas competências, tinha, a meu ver, constitucionalidade e juridicidade duvidosas.

De toda sorte, entendo que tal defeito foi corrigido pelas emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, e assim se manteve na revisão efetuada pelo Senado Federal. Ao invés de proibir-se a ANVISA de vetar a produção e comercialização dos anorexígenos enumerados, optou-se por autorizar diretamente sua produção, comercialização e consumo, sob prescrição médica.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto em exame, tanto na forma que deixou esta Casa quanto na forma devolvida pelo Senado, obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, meu voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda/substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.431, de 2011**, não cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre seu **mérito**.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora